

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 004/2019**

**PROPONENTE: VEREADOR LAUDELINO ALVES GRACIANO NETO**

**PARECER Nº 033/2019**

**REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – ES**

**EMENTA:** “Projeto de Lei que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamentos de veículos automotores, especificamente os motocicletos, impõe penalidades e dá outras providências em Guaçuí – ES.”

#### 1. RELATÓRIO

Foi solicitada a elaboração de parecer jurídico sobre a legalidade, formalidade e, principalmente, a constitucionalidade de Projeto de Lei de Nº 004/2019, cuja proposição coube ao E. Vereador Laudelino Alves Graciano Neto, que tem a finalidade de proibir a emissão de ruídos fora das normas e das condições estabelecidas na Lei dentro dos limites do Município de Guaçuí-ES.

#### 2. PARECER

Sobre o **RUÍDO SONORO**:

É importante se tratar da distinção entre som e ruído. O som, por definição, é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto **ruído** é o som ou o conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de



**Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo.

O ruído possui natureza jurídica de agente poluente. Difere, evidentemente, em alguns pontos de outros agentes poluentes, como os da água, do ar, do solo, especialmente no que diz respeito ao objeto da contaminação. Afeta principalmente os homens.

Cessada a propagação dos ruídos excessivos, porém não cessa os seus efeitos. De forma que isso pode ser evitado, porque existe tecnologia para tanto, o que por problemas externos ao judiciário não é exigido ou, se o é, não é praticado, sem uma punição justa pelo desrespeito à norma. E isso é o que se pretende evitar, através deste projeto.

É importante esclarecer que a poluição sonora não é, ao contrário do que pode parecer numa primeira análise, um mero problema de desconforto acústico. O ruído passou a constituir atualmente um dos principais **problemas ambientais** dos centros urbanos e, eminentemente, uma preocupação com a saúde pública.

Trata-se de fato comprovado pela ciência médica os malefícios que o barulho causa à saúde. Os ruídos excessivos provocam perturbação da saúde mental. Além do que, poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente afeta o interesse difuso e coletivo, à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nas cidades.

Os ruídos são responsáveis por inúmeros outros problemas como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios e gástricos. Muitas de suas conseqüências perniciosas são produzidas inclusive, de modo sorrateiro, sem que a própria vítima se dê conta.



---

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

A poluição sonora passou a ser considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), uma das três prioridades ecológicas para a próxima década e, após aprofundado estudo, a Organização determinou que acima de 70 decibéis o ruído pode causar danos à saúde. De modo que, para o ouvido humano funcionar perfeitamente até o fim da vida, a intensidade de som a que estão expostos os habitantes das cidades não poderia ultrapassar os 70 decibéis estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Sobre a **CONSTITUCIONALIDADE**:

É **COMPETÊNCIA COMUM** entre OS MUNICÍPIOS, os Estados e a União proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, por força do **art. 23, VI**, porém, legislar sobre essa proteção ao meio ambiente e controle da poluição, ficou a cargo da União e dos Estados, conforme o **art. 24, VI**.

A Constituição Estadual, promulgada em 1989, porém, traz, no **art. 186**, a obrigação do Estado e dos Municípios de zelar pela preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, dando os ordenamentos para essas ações no **parágrafo único** do mesmo artigo.

O inciso VIII traz a seguinte redação: “*promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;*”

Logo, é uma preocupação do legislador estadual em preservar o meio ambiente e a saúde, abrindo espaço para que OS MUNICÍPIOS possam se organizar de modo a cumprir com sua obrigação, no que toca aos veículos emissores de ruídos.

Portanto, o PL é constitucional, já que preenche lacuna geral dada pela Constituição Federal e a Constituição Estadual, além de legislar assunto de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual, conforme **art. 30, I e II** da Constituição Federal e **art. 28, I e II** da Constituição Estadual.



---

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

Sobre a **LEGALIDADE**:

O Projeto de Lei estabelece como padrão as diretrizes e os limites máximos de emissão de ruídos aqueles definidos pelo **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**.

Como os níveis excessivos de ruído estão inclusos entres os sujeitos ao controle de poluição ambiental, seus níveis e padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e sadio são de atribuição do **CONAMA**, por força do **inciso II do artigo 6º da Lei 6.938/81**.

No que diz respeito ao ruído, a tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana é regulada pela **Resolução do CONAMA 001**, de 08 de março de 1990, que considera um problema os níveis excessivos de ruídos bem como a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição.

Esta Resolução adota os padrões estabelecidos pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT** e pela **Norma Brasileira Regulamentar – NBR 10.151**, de junho de 2000, reedição.

A Resolução 001/90 do CONAMA, nos seus **itens I e II**, dispõe:

“I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos



---

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”

Já no âmbito dos veículos automotores urbanos, estes possuem matéria regulada pelo CONAMA, através da **Resolução 08**, de 31 de agosto de 1993.

Portanto, trata-se de uma adequação normativa de resolução de órgão competente, de caráter generalizado, possuindo amparo legal, já que não amplia os parâmetros nem restringe os limites, apenas especificando as punições, de forma gradativa e os casos de reincidência.

Noutro lado, é importante ressaltar que o Projeto de Lei em questão dá a obrigação de identificar os entregadores, “*motoboys*”, às empresas que contratam funcionários com essa função, para facilitar a fiscalização dentro dos limites do Município.

O PL visa atender o disposto na Lei Orgânica Municipal, já que a LOM reputa ao Município, logo em seu **art. 5º**, nos **incisos XXXII** a preservação do meio ambiente, **XV** a possibilidade de revogação de licença para instalação de estabelecimento comercial ou industrial quando estes se tornarem prejudiciais à saúde e ao sossego público, além de legislar sobre assuntos de interesse local, **inciso I** do mesmo artigo.

A própria LOM obriga o Município a agir em favor do desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente, conforme o **art. 110, IV**, sendo incumbência do Legislativo Municipal, conforme **art. 31**, além de impor ao Poder Público o dever de assegurar, mediante políticas sociais, a eliminação de riscos à saúde e ao bem-estar social.

Logo, o PL 004/2019 é perfeitamente legal.



---

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

Sobre a **FORMA**:

Conforme dito acima, o PL 004/2019 é incumbência dos Vereadores, já que o **art. 31, I** da LOM confere a eles a iniciativa de projetos de lei ordinária, ressalvadas as exceções do § 1º.

Sendo o Autor, um Vereador democraticamente eleito, diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral e devidamente empossado, o processo legislativo está dentro das especificações da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, as formalidades foram cumpridas e o PL está com processo legislativo em ordem.

Sobre os **PRECEDENTES**:

Esse Parecer Jurídico tem base em julgados de diversos Tribunais de Justiça do Brasil, sendo estes os Tribunais originários para o controle de constitucionalidade de Legislação Municipal no país, além do Colendo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal e quem determina a limitação das atribuições dos Entes Federativos.

O primeiro deles é o **RE 586.224**, que possibilitou ao Municípios a faculdade de legislar concorrentemente à União e aos Estados sobre o meio ambiente, no que toque aos interesses municipais. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA



---

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.”

(STF - RE: 586224 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/11/2012, Data de Publicação: DJe-239 DIVULG 05/12/2012 PUBLIC 06/12/2012)

Inclusive, no voto do Relator, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, existe a seguinte declaração:

“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).”

Desde então, esse voto, que se quedou vencedor na Egrégia Turma do E. Ministro, tornou-se referência e baliza para os futuros julgamentos sobre a competência municipal para legislar sobre o meio ambiente dentro de seus limites territoriais.

Já no conteúdo do Projeto de Lei é preciso colacionar alguns julgados dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais que estabelecem o CONAMA como órgão responsável por fixar os limites máximos de ruídos permitidos e vinculam as legislações estaduais e municipais às Resoluções editadas por aquele órgão. Vejamos:

**“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TORRES. LEI MUNICIPAL Nº 3.586/2001 QUE DISPÕE SOBRE RUÍDOS, SONS EXCESSIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ESTABELECIMENTO DE LIMITES ACIMA DO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 24, VI, 30, II E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com o disposto no artigo 24, VI, da Constituição Federal, os Municípios não dispõem de competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, competência restrita da União, Estados e Distrito Federal, o que, no âmbito estadual foi disciplinado pelo artigo 52, XIV, da Constituição Estadual, podendo os Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, por aplicação do artigo 30, II, da Constituição Federal. Os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº**



---

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

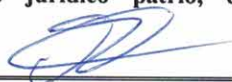
## PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

3.586/2001, do Município de Torres, estabelecem níveis de decibéis que EXTRAPOLAM aqueles previstos na legislação federal e estadual sobre o tema, violando expressamente os artigos 24, VI, 30, II e 225 da Constituição Federal. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70075952325, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/04/2018).

(TJ-RS - IIN: 70075952325 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 23/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RELEVÂNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO CONHECIDA. É relevante o incidente de inconstitucionalidade quando o julgamento pelo órgão fracionário incumbido do conhecimento do processo em que se suscitou a arguição não puder ser feito independentemente da questão constitucional, consoante preconiza o art. 297, § 1º, IV, do RITJMG. (Des. Wander Marotta) MÉRITO - POLUIÇÃO SONORA - LIMITES - RESOLUÇÃO Nº 01/90 DO CONAMA E ART. 2º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 10.100/90 - CONSTITUCIONALIDADE - INCIDENTE REJEITADO. O CONAMA, enquanto órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, possui autorização legal para editar resoluções que visem a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 6º da Lei 6.938/81. É CONSTITUCIONAL A RESOLUÇÃO Nº 01/90, DO CONAMA, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE PADRÕES DE EMISSÃO DE RUÍDOS, CONSISTINDO EM NORMA DE CARÁTER GERAL, À QUAL DEVEM ESTAR VINCULADAS AS NORMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição República e do artigo 6º, incisos IV e V, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.938/81. O art. 2º, II, da Lei nº 10.100/90, foi editado pelo Estado de Minas Gerais no exercício de competência legislativa plena (art. 24, § 3º da CR) quando a Resolução nº 01/90 ainda não integrava o ordenamento jurídico pátrio, de forma que a



---

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

superveniência da referida norma federal não tem o condão de ensejar sua inconstitucionalidade, mas tão somente de suspender sua eficácia naquilo em que for contrário àquela. (art. 24, § 4º, da CR) Examinada a questão constitucional, a verificação, na espécie vertente, se o art. 2º, II da Lei Estadual 10.100/90 contraria a Resolução nº 01/90, do CONAMA, restringe-se à questão da legalidade, não à da constitucionalidade, devendo ser dirimida pelo Órgão Fracionário. (Des. Belizário de Lacerda) (V.v.p.) INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO SEM O EXAME DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. Revela-se irrelevante o incidente de inconstitucionalidade quando o julgamento, pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição, puder ser feito independentemente da questão constitucional, consoante preconiza o art. 297, § 1º, IV, do RITJMG. Incidente de inconstitucionalidade do qual não se conhece, "in casu". (Des. Belizário de Lacerda)

(TJ-MG - ARG: 10145095436518003 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 10/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 26/06/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. NÍVEL DE RUÍDOS. RESOLUÇÃO 01/1990 DO CONAMA E NBR 10.151 DA ABNT. NORMA DE CARÁTER GERAL. VINCULAÇÃO DAS NORMAS ESTADUAL E MUNICIPAL. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A União, exercendo a competência legislativa constitucional concorrente, e com amparo na Lei 6.938, de 1981, editou a Resolução 01/1990 por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos. 2. Este Tribunal declarou a constitucionalidade da norma de caráter geral, consubstanciada na Resolução 01/90, do CONAMA, no âmbito da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0145.09.543651-8/003, inclusive no que se refere a sua vinculação às três esferas da federação. 3. Assim, tanto a Lei Estadual 10.100, de 1990, quanto a



---

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Lei Municipal 2.060, de 2008, não possuem eficácia no ponto em que contrariarem a disciplina da Resolução 01/90, do CONAMA, notadamente no que diz respeito à observância dos índices máximos de ruídos previstos na NBR 10.151 da ABNT. 4. A fixação de multa destinada a coagir os requeridos ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença deve ser acompanhada da limitação do valor, caso constatada sua desproporcionalidade.

(TJ-MG - AC: 10390140024097001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação: 14/12/2018)

Então, inexistente qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação de formalidade no PL 004/2019.

### 3. CONCLUSÃO

Após todo o discorrido, é minha função declarar parecer FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei, já está em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais brasileiros.

Guaçuí-ES, 10 de junho de 2018

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Legislativo

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/splautenticidade> sob o identificador 31003800390033003A00540052004100